

RESOLUÇÃO CNSP N° 03/1988

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, na forma do art. 30 do Regimento Interno baixado pela Resolução CNSP n° 31/68 de 19.08.68, com a redação dada pela Resolução CNSP n° 05/87, de 26.05.87, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP**, em sessão realizada nesta data, no uso das atribuições conferidas pelos incisos I, II, III, VI, XI do art. 32 do Decreto-Lei n° 73, de 21.11.66, e do art. 1° e seus parágrafos, da Lei n° 5.627, de 01 de dezembro de 1970.

RESOLVEU:

Art. 1° - O capital social de sociedade seguradora, autorizada a operar nos grupamentos de seguros dos ramos elementares, de vida e de planos de pecúlio e renda de previdência privada aberta, em todas as regiões do País, não poderá ser inferior ao valor correspondente a 1.200.000 (hum milhão e duzentos mil) Obrigações do Tesouro Nacional –OTN' s.

Parágrafo Único – O capital mínimo será constituído de uma parcela fixa correspondente à autorização para atuar em determinados grupamentos de seguros e de parcela variável para operar em cada uma das regiões do País.

Art. 2° - As parcelas fixas do capital mínimo exigido para a sociedade seguradora obter autorização de funcionamento, segundo os grupamentos em que opere, ou venha a operar, serão as seguintes:

I – seguros de ramos elementares100.000 OTN' s;

II – seguros de vida e planos de pecúlios e rendas de previdência privada aberta.....100.000 OTN' s.

Art. 3° - A parcela variável do capital mínimo exigido da sociedade seguradora, por região do país em que opere ou venha a operar, deverá obedecer os seguintes valores:

REGIÕES	Unidades da Federação	Grupamentos (em OTN' s)	
		Seguros dos Ramos Elementares	Seguros de Vida e Planos de Pecúlios e Renda de Prev. Priv. Aberta
1°	AM, PA, AC, RO, AP	10.000	10.000

2°	PI, MA, CE	10.000	10.000
3°	PE, RN, PB, AL	15.000	15.000
4°	SE, BA	15.000	15.000
5°	MG, GO, DF, ES	50.000	50.000
6°	RJ	150.000	150.000
7°	SP, MT, MS RD	200.000	200.000
8°	PR, SC, RS	50.000	50.000
NACIONAL		500.000	500.000

Art. 4° - A integralização do capital mínimo como previsto nesta Resolução será de 50% (cinquenta por cento), em dinheiro ou em títulos públicos federais, e o restante na forma a ser estabelecida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Art. 5° - A sociedade seguradora em funcionamento, sem prejuízo do disposto no art. 3° deverá apresentar, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, capital e reservas no montante necessário a tornar o patrimônio líquido igual ou superior ao capital mínimo previsto nesta Resolução.

§ 1° - O ajustamento de que trata o "caput" deste artigo deverá ser feito em parcelas semestrais equivalentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) da diferença entre o capital mínimo exigido e o patrimônio líquido da sociedade, apurado nas demonstrações financeiras de 30 de junho de 1988.

§ 2° - A capitalização das reservas com vistas a atingir o capital mínimo exigido deverá ser efetuada até a data limite de 31 de dezembro de 1993, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.

Art. 6° - A não integralização do capital mínimo, nos prazos e condições ora fixados, sujeitará a sociedade seguradora à penalidade a que se refere o § 2° do art. 1° da Lei n° 5.627, de 01 de dezembro de 1970.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 04.10.88.*

Art. 7º - Fica vedada à sociedade seguradora a manutenção de sucursais, filiais, agências, representações e demais dependências nas regiões do País em que não estiver autorizada a operar, sem prejuízo do disposto no art. 127 de Decreto-Lei nº 2.063, de 07 de março de 1940.

Art. 8º- A SUSEP fica autorizada a baixar as normas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE**

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 04.10.88.*